



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 12 / 19 94. 97
C	Rubrica

Processo nº 13855.000054/92-49

Sessão de : 27 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.661

Recurso nº: 92.052

Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS PALM-SOLA LTDA.

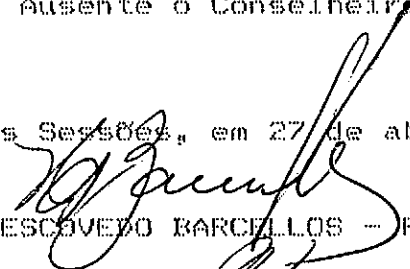
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IPI - PROCESSO DE CONSULTA - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
- Após tomar ciência da decisão proferida em primeira instância, o recurso voluntário relativo à parte que não beneficiou a consulente, deve ser manifestado pela mesma dentro do prazo legal. O recurso de ofício é atividade vinculada da autoridade fazendária, porquanto dos prazos a ele inerentes não se beneficia o contribuinte. Na espécie, é inaplicável o disposto no item 4 da IN/SRF nº 59, de 26/07/85. **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS PALM-SOLA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro **JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARAFANO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **17 JUN 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.**

hr/mas/cf-ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13855.000054/92-49

Recurso nº: 92.052

Acórdão nº: 202-06.661

Recorrente : INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS PALM-SOLA LTDA.

RELATÓRIO

A ora recorrente está sob acusação de ter dado saída, sem lançamento do IPI, a produtos de sua fabricação - viras para calçados de borracha vulcanizada, classificação TIPI 4016.99.0700 e sujeitas à alíquota de 5% - no período de 02/04/90 a 27/12/90, sendo que deste intervalo foi excluído o período de 24/08/90 a 21/11/90, por estar amparada por processo de consulta, nos termos do art. 1º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 2.227/85 (fls. 116).

Em sua impugnação oferecida tempestivamente (fls. 117/118), diz que em 18/05/90 encaminhou consulta à DRF/Ribeirão Preto, pedindo orientações sobre procedimentos a serem adotados na fabricação de seus produtos - Processo nº 10840.000759/90-20 originando o Processo nº 13885.000308/90-01 - e que em 17/10/90 foi notificada que a mesma foi considerada ineficaz, com fundamento no art. 52, inciso VIII, do Decreto nº 70.235/72 e Norma de Execução CST nº 32/85.

Contudo, no mesmo processo, como consulente, oportunamente alterou a sistemática de consulta, e que só em 01/04/92 foi concluída a consulta, da qual tomou ciência em 25/04/92. Assim, entre 18/05/90 a 01/04/92, a contribuinte estava sob a proteção do processo de consulta e que o poder impositivo não obedeceu o previsto na legislação, pelo que está isenta de incluir o IPI nos fatos geradores sob os produtos classificados na TIPI sob os Códigos Fiscais 4016.99.00.00 ou 4205.00.01.00, ambos com alíquota reduzida a zero, sendo as duas viras para calçados.

Na Informação Fiscal (fls. 168/169), as autuantes sustentam terem sido observados os dispositivos que regem o processo de consulta, bem como os efeitos para procedimentos fiscais são aqueles ocorridos após 30/12/90, data em que comporta os 30 dias após a ciência da decisão do processo de consulta. Junta cópia do inteiro teor dos citados processos de consulta (fls. 127/167).

Através da Decisão nº 1.000/92 (fls. 171/174), o julgador monocrático indeferiu em parte a impugnação, excluindo da exigência originária o período fiscalizado entre 22/11/90 a 30/11/90, em decorrência da nova consulta formulada em 03/09/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13855.000054/92-49
Acórdão nº: 202-06.661

Em suas razões de recurso (fls. 178/179), embora com outros termos, sustenta os argumentos apresentados na peça impugnatória, pedindo pela nulidade do lançamento porquanto estava amparada pelo processo de consulta, sem decisão final até o início da fiscalização.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13855.000054/92-49
 Acórdão nº: 202-06.661

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

Colocando em ordem cronológica, os fatos e atos processuais ocorreram e foram praticados nesta ordem.

Em 18/05/90: a contribuinte formulou consulta à repartição fiscal de sua base, através do Processo nº 10840.000759/90-20, sobre a correta classificação na TIPI, sobre cinco produtos de sua fabricação;

Em 16/08/90: a consulente tomou ciência que seu processo de consulta foi considerado ineficaz, com fundamento no item 8 da Norma de Execução CST 32/85 c/c art. 52, inciso VIII, do Decreto nº 70.235/72;

Em 03/09/90: a contribuinte apresentou nova consulta, sanando as irregularidades verificadas no processo anterior, a qual recebeu o nº de Processo 13855.000308/90-01;

Em 30/11/90: a consulente recebeu cópia da Orientação NBM/DIVTRI - 8ª RF nº 313/90, que levou a seu conhecimento a correta posição fiscal do produto denominado artefatos de borrachas não-alveolar, sob o Código 4016.99.07.00;

Em 05/03/91: a repartição fiscal de origem recorreu de ofício à Coordenação do Sistema de Tributação, sobre aqueles produtos em que a alíquota ficou reduzida a zero;

Em 07/03/91: as autuantes lavraram Termo de Início de Fiscalização;

Em 25/02/92: a Coordenação do Sistema de Tributação homologou a Orientação NBM/DIVTRI - 8ª RF nº 313/90, mantendo a parte que foi favorável à consulente;

Em 20/03/92: as representantes da Fazenda Nacional lavraram Auto de Infração; e

Em 07/04/92: a contribuinte recebeu cópia da decisão homologatória da CST.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13855.000054/92-49
Acórdão nº: 202-06.661

O que restou sob discussão foi apenas quanto ao produto sujeito à tributação (5%), pela posição fiscal adotada pela Fazenda Nacional, contra a qual a recorrente se insurge neste apelo, para seu produto posicionado na TIPI sob o Código 4016.99.07.00.

No meu sentir, a decisão recorrida não está a merecer reforma, eis que incorreu a nulidade sustentada pela apelante.

Como consulente, o sujeito passivo tomou ciência da decisão que lhe foi parcialmente favorável em 30/11/90, porquanto o único produto que restou sob tributação foi "viras para calçados de borracha vulcanizada - classificação fiscal 4016.99.07.00, com a alíquota positiva de 5% (cinco por cento) de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI".

Desta data, contados até trinta dias, estava franqueado à contribuinte o direito de recurso à instância superior (CST). Da parte que lhe foi favorável, logo, contrária à exação fiscal, não poderia deixar de recorrer quem decidiu, *ex vi legis*, isto é, o recurso de ofício que foi manifestado. Ao final, a decisão de primeira instância mereceu homologação da CST/DCM. A homologação deu trânsito em julgado ao decisório que a beneficiou em parte.

Vencido o trintídio legal para interposição do recurso voluntário pela consulente, o silêncio só poderia ser tomado como concordância integral da decisão DIVTRI/8ª RF/SP, e, a partir de 30/12/90, o Fisco já poderia exercer seu dever legal, exigindo o tributo na forma da legislação de regência, sobre os fatos geradores ocorridos às saídas do produto mantido sob tributação do IPI.

Como se verifica às fls. 01, o procedimento fiscal relacionado à matéria iniciou-se em 07/03/91, assim, posteriormente ao termo final do prazo para interposição do recurso voluntário pela contribuinte. Do curso vinculado ao recurso de ofício não pode se beneficiar o sujeito passivo, pela própria natureza do apelo e, se não concordasse com a parte que lhe foi desfavorável, deveria a mesma recorrer voluntariamente, como se fosse um recurso adesivo, nos moldes do direito civil.

O disposto no item 4 da IN/SRF/nº 59, de 26/07/85, daria guarida à consulente se o recurso tivesse sido interposto por ela própria e, passando *in albis* o prazo legal, o silêncio militou contra seus próprios interesses.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

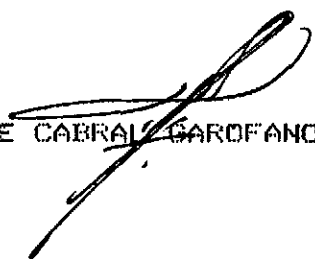
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13855.000054/92-49
Acórdão nº: 202-06.661

O recurso voluntário não traz à discussão elementos dirigidos à classificação fiscal propriamente dita, isto é, não há questionamento técnico sobre aquela decidida pela Fazenda Nacional no processo de consulta, tão-somente argui a nulidade do lançamento de ofício por entender estar sob a proteção do processo de consulta no momento dos trabalhos fiscais.

São estas razões de decidir que me levam a negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


JOSE CABRAL GAROFANO